



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 16/2023

Disciplina os procedimentos envolvendo processos individuais relacionadas à "Revisão da Vida Toda" (TEMA 1102-STF) ajuizados perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna/BA

CONSIDERANDO o dever de cooperação de todos que atuam no processo (art. 5º do CPC);

CONSIDERANDO que tramitam perante a Subseção Judiciária de Itabuna um grande volume de ações individuais versando sobre a "Revisão da Vida Toda", cujo andamento sofre influência direta do excesso de demanda global e da carência de recursos humanos nas duas Varas de competência plena;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, TEMA 1102, sedimentou o entendimento de que: "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável";

CONSIDERANDO o entendimento também fixado pela Suprema Corte, no sentido de que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou julgamento de eventual modulação de efeitos (Recurso Extraordinário n. 574706).

A Juíza Federal Titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, resolve praticar o seguinte ato:

Art. 1º. Esta portaria disciplina a tramitação das ações individuais, ajuizadas contra o INSS, na 1ª Vara Cível e no Juizado Especial Cível Adjunto que digam respeito ao pedido de "Revisão da Vida Toda" (TEMA 1102-STF).

Art. 2º. Constituem requisitos indispensáveis à tramitação dos processos de que trata esta Portaria, sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, em especial o disposto no art. 319 do CPC:

- a) Carta de concessão do benefício;
- b) Memória de cálculos da concessão do benefício, disponível através do aplicativo "Meu INSS", comprovando a existência de contribuições anteriores a julho de 1994 e desconsideradas no cálculo;
- c) Indicação do valor pretendido a título de nova Renda Mensal Inicial - RMI;
- d) Cálculos dos valores que entende devidos a título de atrasados, respeitando a prescrição quinquenal, a fim de comprovar o interesse de agir;
- e) Em caso de pedido de inclusão de períodos contributivos não apreciados pelo INSS, a comprovação do prévio requerimento administrativo.

§1º. Em caso de não cumprimento das exigências acima a parte autora será intimada a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

§2º. Eventual pedido de dilação do prazo previsto no *caput* desse artigo será deferido, **por 15 dias, de forma improrrogável.**

§3º. As intimações acima poderão ser realizadas por ato ordinatório da Secretaria do Juízo, inclusive quanto à dilação de prazo e, não sanada a irregularidade, serão os autos conclusos para **sentença de extinção.**

§4º. Considerando que tais documentos são indispensáveis à verificação das condições da ação, não será

admitido pedido para que este Juízo imponha tal ônus à Ré, salvo comprovada negativa de acesso.

Art. 3º. Verificando a Secretaria a ocorrência de uma das situações previstas nos parágrafos abaixo **os autos deverão ser imediatamente conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse de agir ou decadência.**

§1º O Autor não teve desconsideradas, na concessão do benefício, as contribuições ao RGPS em período anterior a **julho de 1994**;

§2º O Autor não ingressou no RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876, ocorrida em **26/11/1999**;

§3º A concessão do benefício é posterior a **13/11/2019**, data da vigência da EC n. 103/2019;

§4º Transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

Art. 4º. Verificada a regularidade da petição inicial, e não havendo enquadramento quanto ao disposto no artigo anterior, o INSS será citado para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá apresentar planilha de cálculos, **sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela parte autora.**

§1º. Com a contestação ou apresentação de proposta de acordo, a parte autora será intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º Em caso de divergência quanto aos cálculos apresentados pelo INSS a parte autora deverá indicar, fundamentadamente, os pontos controvertidos, **sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.**

§2º. Não havendo contestação ou divergência fundamentada quanto aos cálculos, os autos será conclusos para Sentença.

Art. 5º. Em caso de divergência, fundamentada, quanto aos cálculos apresentados pelas partes, serão os autos remetidos à SECAJ para avaliação da controvérsia, independentemente de despacho nos autos.

Parágrafo Único. Com o retorno dos autos da SECAJ será dada vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para sentença.

CAPÍTULO 3 - Disposições Finais

Art. 5ª. Este ato terá duração por prazo indeterminado, podendo ser revisado pela Juíza signatária quando o volume de processos sofrer incremento relevante ou se tornar estatisticamente reduzido ou, ainda, sempre que forem identificadas novas medidas de impacto positivo na prestação jurisdicional.

Art. 6º. Este ato será publicado no âmbito da Subseção Judiciária de Itabuna e na imprensa oficial, bem como remetido à Ordem dos Advogados do Brasil e aos representantes judiciais do INSS, sem prejuízo da divulgação por meio do Portal da Justiça Federal na 1ª Região.

Itabuna/BA, na data da assinatura digital.

KARINE COSTA CARLOS RHEM DA SILVA
Juíza Federal da 1ª Vara Federal



Documento assinado eletronicamente por **Karine Costa Carlos Rhem da Silva, Juíza Federal**, em 12/06/2023, às 16:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18241076** e o código CRC **6805B11E**.

